



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

230

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 13130.000077/95-16  
**Acórdão** : 203-06.257

**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 107.090  
**Recorrente** : ORDACINO CORDEIRO  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE –** Decisão *a quo* que tomou impugnação por pedido de retificação. Supressão de instância. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ORDACINO CORDEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cgf(eaal)ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13130.000077/95-16

**Acórdão** : 203-06.257

**Recurso** : 107.090

**Recorrente** : ORDACINO CORDEIRO

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Santa Rita, localizado no Município de Edealina - GO.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da DITR, ocasionando a tributação em valor dez vezes superior ao real. Anexa Declaração da Prefeitura Municipal de Natividade e Laudo de Avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Peixe.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/15, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e juntando cópia de Laudo Técnico elaborado pela Prefeitura de Edealina – GO.

É o relatório.



Processo : 13130.000077/95-16  
Acórdão : 203-06.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em razão do VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou Declaração da Prefeitura Municipal de Edealina - GO, avaliando o imóvel. Já quando do recurso, a recorrente anexou Laudo Técnico elaborado pelo Prefeito do Município de Edealina – GO

Neste diapasão, o Laudo de Avaliação deve demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, a declaração e o Laudo Técnico anexos à impugnação demonstram as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Nem tampouco lograram demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquele propriedade.

Entretanto, o ilustre julgador *a quo* deixou de apreciar a impugnação do contribuinte entendendo tratar-se de pedido de retificação da Declaração do ITR.

A rigor, aquela petição deveria ser acolhida como impugnação ao lançamento e receber tratamento processual devido.

O julgamento por este Colegiado levaria a supressão de instância processual, o que feriria direito do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13130.000077/95-16  
Acórdão : 203-06.257

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão *a quo*, de forma a que outra seja proferida na boa e devida forma, de maneira a ser tomada a petição inicial do contribuinte como impugnação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO